

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015

LEI COMPLEMENTAR N.º 459/17, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais e com fundamento nos arts. e com fundamento nos arts. 51, 52, Parágrafo Único, VI, 53, I, II, III, e 72, I da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta ou Indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

§1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- atender os termos de convênios, programas, acordos ou ajustes celebrados entre o Município e órgãos ou entidade federais, estaduais, municipais ou entidades não-governamentais para execução de serviços, durante o período de vigência, programa, acordo ou ajuste;
- II- execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto Municipal para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Executivo Municipal;
- III- assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- IV- combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- V- admissão de professor substituto;

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015

VI- prestação de serviços, cuja não-execução possa implicar em prejuízo para a Administração Pública, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;

VII- desenvolvimento de programa ou projeto custeado através de financiamento multilateral criado pela União, pelo Estado, por Município consorciado ou por consórcio intermunicipal;

VIII- atender a área da educação do Município, especialmente ao magistério e a administração escolar;

IX- atender a área de saúde, especialmente o funcionamento do Hospital, UBS's (Unidades Básicas de Saúde), dos postos médicos do Município, NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência) e outros Programas da Secretaria de Saúde, a exemplo de vigilância epidemiológica, sanitária e os programas da Atenção Básica;

X- atender a programas na área de Assistência Social, especialmente na manutenção dos serviços;

§2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á para suprir a necessidade de docente em unidade escolar, criada ou em decorrência de vacância do cargo público, afastamento para capacitação, tratamento de saúde, licenças e exercício da função em unidade escolar multiseriada ou nucleada com duração temporária;

§3º - Fica autorizada a criação dos cargos e funções exigidos nos respectivos termos, convênios, programas, acordos ou ajustes previstos nos incisos I e VII do §1º, do presente artigo e firmados na forma da presente Lei, observadas as exigências legais pertinentes;

Art. 2º - O recrutamento do pessoal do pessoal a ser contratado nos termos do art. 1º desta Lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado que contemplem as matérias específicas e os conteúdos programáticos relativos às áreas de atuação objeto dos convênios, e/ou por análise curricular;

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015

§1º - O Processo Seletivo Simplificado terá a seguinte estrutura básica extraída do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2013, do Município de Salvador, realizado sem oposição:

- a) Análise de Títulos e *Curriculum*, de caráter classificatório e eliminatório, visando aferir o perfil e a experiência profissional do candidato;
- b) O currículo deverá ser entregue em envelope lacrado acrescido dos documentos comprobatórios em fotocópias;
- c) Os currículos sem documentação comprobatória dos cursos e experiências não terão a pontuação atribuída ao item;
- d) Será objeto da análise de títulos e *curriculum* a identificação das competências e habilidades necessárias para o preenchimento do exercício temporário da função; experiência acumulada; cursos de extensão, cursos profissionalizantes, cursos livres e extracurriculares, voltados à função pleiteada;
- e) Entrevista;

§2º - Os aprovados mediante processo seletivo simplificado terão sua admissão efetivada por meio de Portaria, e passará a ter com o Município contrato especial de direito administrativo, ficando sujeito ao regime jurídico único instituído pelo Município, bem como estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;

§3º - No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo estado da Bahia, bem como na celebração de convênios, a Administração Municipal poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa, projeto ou convênio, bem como celebrar, em continuidade, novo contrato temporário pelo prazo que durar o programa, projeto ou convênio, com os profissionais que já foram submetidos a anterior capacitação por parte do Estado ou da União;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, vedada a prorrogação para além de 31 de dezembro de 2018;

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015

Art. 4º. Fica mantido o salário mínimo proporcional para os cargos que tenham como pré-requisito a escolaridade média ou de nível fundamental com jornada de até 04 (quatro) horas diárias;

Art. 5º. Fica também mantido o Programa de Serviço Temporário para a Zona Rural do Município (PSTRural), com natureza jurídica de prestação de serviço civil, especificamente para as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais (merendeira e zelador), com jornada a tempo parcial de até 04 (quatro) horas, de segunda a sexta feira, e de 02 (duas) horas aos sábados e/ou domingos, de acordo opção do contratado, com remuneração na base do salário mínimo-hora, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário;

Art. 6º. Invocando os princípios da responsabilidade social, da continuidade dos serviços públicos e direito e garantia fundamental à assistência social, à educação e à saúde, e enquanto não convocados os aprovados no certame público ora previsto, fica autorizada a contratação excepcional, temporária, extraordinária e direta de Médicos, Psicólogos, Psiquiatras, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagens, Dentistas, pedagogos e psicopedagogos, nutricionistas, fisioterapeuta, farmacêutico, fonoaudiólogo, assistentes sociais, Agentes de Saúde e de Endemias, motoristas com curso de primeiros socorros e habilitados para serviço de urgência e emergência, Auxiliar de Serviços Gerais, agentes de portaria exclusivamente para área de saúde, e professores estes com carga horária de 20 (vinte) horas;

Art. 7º. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – Receber atribuições ou funções não previstas nos respectivos contratos;

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§1º - A inobservância do disposto nos Incisos I e II, deste artigo, importará na rescisão do respectivo contrato;

§2º - Considera-se nulo de pleno direito o contrato realizado em detrimento do que dispõe o Inciso II, deste artigo;

**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015

Art. 8º. As infrações disciplinares do pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo sumário, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais;

Art. 10º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – Pelo término contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

Parágrafo Único – A extinção do contrato por iniciativa da Administração importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base, se rescindido antes de 03 (três) meses; de uma indenização correspondente a um salário-base, se rescindido após 03 (três) meses e antes de 06 (seis) meses, e de uma indenização correspondente ao dobro do salário-base, se rescindido a partir do sétimo mês integral, no último caso a ser paga em duas parcelas;

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às devidas anotações na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária anual;

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 10 de janeiro de 2017.

Ivan Tiburtino Oliveira

Prefeito Municipal